



Capitaloceno na prática: o marco temporal e a disputa territorial no Brasil

Larissa Lemos Dias

Universidade Federal de Lavras



<https://orcid.org/0009-0001-4794-1161>

larissa.dias1@estudante.ufla.br

José de Arimatéia Dias Valadão

Universidade Federal de Lavras



<https://orcid.org/0000-0003-4113-8180>

jose.valadao@ufla.br

Ana Paula Silva dos Santos

Universidade Federal de Lavras



<https://orcid.org/0009-0004-1542-8162>

ana.santos49@estudante.ufla.br

RESUMO

Com as mudanças nos processos críticos da atmosfera da Terra, o debate sobre a transição para uma nova Época Geológica tem gerado discussões sobre a intervenção de nossa espécie no funcionamento e fluxos do nosso planeta, com o conceito de Antropoceno sendo amplamente utilizado para descrever essa nova Época. No entanto, essa abordagem tem sido criticada por atribuir tal responsabilidade à humanidade como um todo, sem considerar as dinâmicas estruturais que impulsionam tais transformações. Como alternativa, o conceito de Capitaloceno propõe que essas mudanças sejam entendidas a partir da lógica do capitalismo. Esse enquadramento teórico permite lançar um novo olhar sobre disputas territoriais contemporâneas, como a lei do marco temporal indígena, que busca criar um “marco de ocupação”. Ao condicionar esses direitos a uma lógica moderna capitalista, o marco temporal exemplifica, na prática, como a lógica capitalocênica se manifesta.

Palavras-chave: conflitos; povos indígenas; transformações climáticas; território.

The capitalocene in practice: Marco temporal and territorial disputes in Brazil

ABSTRACT

With changes in the critical processes of the Earth's atmosphere, the debate over the transition to a new Geological Epoch has generated discussions about the intervention of our species in the functioning and flows of the planet, with the concept of the Anthropocene widely used to describe this new Epoch. However, this approach has been criticized for attributing such responsibility to humanity as a whole, without considering the structural dynamics driving these transformations. As an alternative, the concept of the Capitalocene proposes understanding these changes through the logic of capitalism. This theoretical framework provides a new perspective on contemporary territorial disputes, such as the Indigenous Time Frame law, which aims to establish an "occupation benchmark." By conditioning these rights to a modern capitalist logic, the Time Frame illustrates, in practice, how the capitalocentric logic is manifested.

Keywords: conflicts; indigenous peoples; climate change; territory.

1. INTRODUÇÃO

A Época geológica oficialmente reconhecida pela ciência é o Holoceno, Época marcada pela relativa estabilidade climática que permitiu a expansão das sociedades humanas. No entanto, é justamente a não estabilidade do ponto de vista climático, evidenciada pelas atuais transformações ambientais globais, que tem alimentado debates e questionamentos sobre a adequação dessa classificação. É nesse contexto, que surge a proposta de uma nova denominação para a Época atual. Alguns estudiosos, entre eles, Paul Crutzen, ganhador do prêmio Nobel de Química em 1995, defendem o termo Antropoceno como mais adequado para caracterizar a nova Época.

A tese do Antropoceno, articula-se a partir de duas abordagens principais, inicia-se com o debate das mudanças biosféricas e segue com as consequências das atividades humanas. Sob essa perspectiva, o Antropoceno trata da intervenção de nossa espécie no funcionamento e fluxos do nosso planeta, conferindo à humanidade status de importante força geológica (Coltro; Borinelli, 2020).

Entretanto, o termo Antropoceno tem sido palco de controvérsias. Parte das críticas aponta para a necessidade de critérios científicos e geológicos mais rigorosos que sustentem formalmente a definição de uma nova Época, não basta dizer que estamos em um novo tempo por causa da ação humana. Além disso, questiona-se o caráter homogeneizante da noção, que tende a tratar a humanidade de forma abstrata, desconsiderando as diversas desigualdades, a alienação, a naturalização da violência, o patriarcado, o colonialismo, o imperialismo (Moore, 2022).

Diante dessas limitações, autores como o Adler Forbes e Willmott (2008, p. 27) colocam a raiz do problema “na forma como as pessoas exploram o meio ambiente para ganhos privados com sua distribuição (obscenamente) assimétrica de riqueza e oportunidades de vida”. Nesse contexto, o conceito de Capitaloceno tem sido mobilizado

para enfatizar o papel central do capitalismo, de suas formas de produção, circulação e acumulação, nas transformações ecológicas contemporâneas.

A partir dessa perspectiva, torna-se possível compreender que os conflitos territoriais e os processos de degradação ambiental não constituem efeitos colaterais do desenvolvimento, mas dimensões estruturantes do capitalismo contemporâneo, especialmente em contextos marcados por profundas assimetrias históricas, como o brasileiro.

No Brasil, esse debate articula-se diretamente à tese jurídica do marco temporal, aprovada pelo Senado na forma da Lei nº 14.701/2023. A referida tese estabelece a data de 05 de outubro de 1988 como referência para definir se determinada terra indígena é tradicionalmente ocupada ou não, ou seja, apenas aquelas terras que estivessem sob posse ou disputa dos indígenas na data de promulgação da Constituição Federal de 1988 seriam passíveis de demarcação e proteção.

Diante desse cenário, este trabalho discute de que maneira as disputas em torno do direito territorial das populações indígenas, mediadas pelo marco temporal, refletem, na prática, as dinâmicas do Capitaloceno. Para tanto, o trabalho está organizado em mais quatro seções além desta introdução. Na próxima seção é apresentado o termo Antropoceno e o questionamento das afirmações sobre uma nova Época geológica. Em seguida é discutido o Capitaloceno e a atual era do Capital. Na sequência é apresentado um breve histórico sobre o marco temporal, acompanhado de uma discussão sobre sua relação com a atual Época capitalocênica. Posteriormente, aborda-se o papel das Terras Indígenas (TIs) no equilíbrio climático. Por fim, são apresentadas as considerações finais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Antropoceno: uma nova Época Geológica?

Cientificamente a Época atual da Terra é chamada de Holoceno. O Holoceno “foi o período de estabilidade ambiental experimentado desde a última glaciação – terminada

há aproximadamente 11 mil anos – até o terceiro quarto do século XX, durante o qual a humanidade desenvolveu-se” (Viola; Basso, 2016, p.1). Dessa forma, a Época holocênica é caracterizada pela relativa estabilidade climática, condição que favoreceu o desenvolvimento das sociedades humanas, da agricultura e das formas modernas de organização social.

No entanto, nas últimas décadas, essa periodização tem sido objeto de intensos debates no campo das geociências e das ciências sociais, sobretudo diante das evidências dos impactos antrópicos em larga escala sobre os sistemas terrestres. Segundo Viola e Basso (2016), o século XXI está envolto de uma nova Época chamada de Antropoceno, definida pelos autores como “nova e atual época geológica em que essa estabilidade (do Holoceno) está sendo progressivamente perdida por conta da atuação da humanidade, que se tornou o principal vetor de mudanças no sistema planetário” (p. 1). Em consequência, sua emergência traz impactos de magnitude nunca vivenciada pela humanidade (Viola; Basso, 2016).

O Antropoceno é, inicialmente, subscrito pelo químico atmosférico holandês Paul Josef Crutzen, que aponta a concepção do conceito para demarcar o fim da estabilidade terrestre experimentada no Holoceno, já que foi possível perceber o “boom” da produção, carbonização, mineralização e energia, de tal forma a tornar a atividade humana o principal vetor de mudança terrestre (Barcelos, 2019).

De acordo com Svampa (2019), os fatores que corroboram para designação de uma nova era são numerosos, como a mudança climática, associada ao aquecimento global, resultante das emissões de dióxido de carbono e outros Gases de Efeito Estufa (GEE). Ademais, as várias etapas da Revolução Industrial, que teve início na Inglaterra a partir da segunda metade do século XVIII marcam o período em que a capacidade humana de intervir na natureza aumenta consideravelmente e sem sinais de diminuição (Romeiro, 2003).

Associado ao debate sobre o Antropoceno, destaca-se o fenômeno da chamada “Grande Aceleração”, caracterizado pela “intensificação das atividades humanas na

Terra a partir de meados do século XX” (Figueiredo; Marquesan; Imas, 2020, p. 401, tradução dos autores), sobretudo a partir do período pós-Segunda Guerra Mundial. Esse processo é evidenciado por um conjunto de indicadores socioeconômicos e ambientais, bem como por parâmetros biogeoquímicos, sistematizados por Steffen et al. (2006) e aprofundados por Rockström et al.

O conceito de limites planetários aponta ainda que existem limites associados aos processos fundamentais do sistema terrestre e que, uma vez ultrapassados, podem promover mudanças abruptas e irreversíveis dos chamados “pontos de inflexão” (Rockstrom *et al.*, 2009). Assim, a proposta dos limites planetários tem por objetivo definir quantitativamente nove processos críticos do sistema Terra e, dessa forma, criar uma base científica para estabelecer ações que mantenham um “espaço seguro”, no qual o desenvolvimento da humanidade respeitaria o funcionamento da Terra (Silva; Arbilla; 2018).

Os nove processos propostos originalmente são: “mudanças climáticas, acidificação dos oceanos, depleção da camada de ozônio estratosférico, ciclos globais de fósforo e nitrogênio, aerossóis atmosféricos, uso de água potável, mudanças no uso dos solos, perda da biodiversidade e poluição química” (Silva; Arbilla; 2018, p. 1630).

Apesar desse conjunto de evidências sobre a intensificação das pressões humanas sobre os sistemas terrestres, o termo Antropoceno não é plenamente aceito no meio científico. Recentemente, por meio da União Internacional de Ciências Geológicas, a proposta do Antropoceno foi recusada diante do argumento que não há razões para sinalizar o fim do Holoceno, visto que as mudanças recentes introduzidas pelas humanidades não foram profundas o suficiente para dar fim ao Holoceno. Essa decisão gerou estranheza entre os cientistas que defendem a tese. Em entrevista para o Jornal da USP (2024, s.p), José Eli da Veiga pontua que dá “segunda metade do século 20 em diante, o estrago que a humanidade pode exercer, principalmente sobre a biosfera, é tão grande que, sim, é correto falar que estamos, sei lá, entre 70 e 80 anos, nós estamos no Antropoceno”.

Dessa forma, a proposta do Antropoceno desencadeou acirradas disputas dentro do campo da geologia e das ciências sociais e humanas, envolvendo debates sobre “suas causas e as implicações ontológicas, epistemológicas e políticas da nova era” (Coltro, Borinelli, 2020, p. 158). Embora constitua um referencial relevante para a compreensão da crise socioambiental contemporânea, o conceito tem sido objeto de críticas e controvérsias, tanto em razão de suas bases científicas em disputa quanto de suas implicações políticas, sociais e históricas.

A proposta do Antropoceno, ao sugerir a emergência de uma nova Época geológica marcada pela ação humana, desloca o entendimento tradicional do Holoceno e introduz controvérsias científicas, políticas e epistêmicas sobre os critérios, marcos temporais e responsabilidades envolvidos nessa nomeação. Nesse contexto, autores críticos argumentam que a noção de Antropoceno tende a homogeneizar a humanidade como agente geológico, ocultando desigualdades históricas, coloniais e econômicas.

Observa-se, nas últimas décadas, a ampliação de pesquisas que alertam para a instabilidade dos sistemas terrestres e para o progressivo ultrapassamento dos chamados limites planetários. No entanto, parte da literatura crítica tem apontado que esses debates permanecem, em grande medida, restritos aos circuitos acadêmicos especializados, limitando sua circulação no debate público mais amplo.

Além disso, os impactos socioambientais associados à crise ecológica tendem a ser distribuídos de forma desigual no espaço e no tempo, configurando uma “geografia da crise” marcada pela concentração dos danos em territórios historicamente marginalizados e ocupados por populações socialmente vulnerabilizadas (Moore, 2022). Nesse sentido, comunidades indígenas, camponesas e periféricas são frequentemente expostas de maneira mais intensa aos efeitos da degradação ambiental, evidenciando o caráter estruturalmente desigual da crise contemporânea.

Em diálogo com essas críticas, a proposta do Capitaloceno enfatiza o papel central das dinâmicas capitalistas, coloniais e extrativistas na transformação dos ecossistemas, deslocando o foco do “humano” abstrato para estruturas específicas de poder e

produção. Assim, as diferentes nomeações não apenas refletem debates técnico-científicos, mas expressam disputas políticas e ontológicas sobre as formas de compreender a relação entre sociedade, natureza e território. À luz dessa perspectiva, a próxima seção analisa essas controvérsias a partir do referencial do Capitaloceno.

2.2 Capitaloceno: O capital como força geológica e social

Nesta seção, parte-se do reconhecendo a relevância do Antropoceno para evidenciar a escala planetária da intervenção humana sobre os processos críticos do sistema terrestre. No entanto, iremos problematizar um de seus principais limites: a atribuição homogênea da responsabilidade pela crise socioambiental à “humanidade”, desconsiderando as profundas assimetrias históricas, sociais, políticas e econômicas.

Para autores que consideram o conceito de Antropoceno insuficiente, seja em razão de suas bases científicas em disputa, seja por suas implicações políticas, como o geógrafo Jason Moore, essa abordagem é incapaz de oferecer explicações estruturais para a crise contemporânea. Segundo o autor, o Antropoceno é incapaz de tecer explicações, o que faz é trazer argumentos para explicar a crise, baseados na lógica e no pensamento daqueles que criaram a crise (Moore, 2022).

Em consonância com essa crítica, Coltro e Borinelli (2020, p. 158) argumentam que a responsabilidade pelas mudanças climáticas e pelas transformações nos ciclos biogeoquímicos do planeta “não pode ser atribuída à humanidade como um todo unificado”. Na mesma direção, Altvater (2022) destaca que a força motriz das alterações geomorfológicas contemporâneas está associada a visões de mundo antropocêntricas e a formas específicas de organização econômica e produtiva, ao passo que seus efeitos recaem, de maneira desproporcional, sobre as populações mais pobres.

Nesse sentido, Moore (2022) argumenta que, mesmo em vertentes críticas dos estudos ambientais, já presentes desde as décadas de 1970, como em Harvey (1974) e Naess (1973), predominou uma abordagem que, embora reconhecesse a relação entre humanidade e natureza, permaneceu, em grande medida, no plano filosófico. Segundo o

autor, conceitos centrais da chamada “grande história”, como imperialismo, capitalismo, industrialização, patriarcado e formações raciais, continuaram sendo tratados predominantemente como processos sociais, aos quais se acrescentavam, posteriormente, consequências ambientais, sem que houvesse uma transformação substantiva na compreensão da história como história socioecológica.

Nesse contexto, a noção de Capitaloceno desloca o foco da responsabilidade pela crise socioambiental do “humano” abstrato, característico da abordagem do Antropoceno, para os sistemas econômicos, políticos e históricos que organizam as práticas de exploração da natureza e dos territórios, como o colonialismo, o patriarcado e, sobretudo, o capitalismo. Ou seja, busca pensar a nova Época da humanidade a partir “da origem e trajetória contraditória – destrutiva/criativo – do capitalismo” (Coltro; Borinelli, 2020, p. 158).

Ao contestar e problematizar a premissa “pós-social” do Antropoceno, Moore (2022) reintegra a análise das dinâmicas ecológicas aos conflitos, desigualdades e estruturas do capitalismo, a partir da economia política marxista e da perspectiva geográfica histórica:

No Antropoceno, as “pessoas” (a humanidade) são as *dramatis personae* que podem criar sua história social, econômica, política e geológica. Mas só podem influenciar sua história geológica numa escala insignificante - embora esta esteja crescendo ao longo do desenvolvimento social e econômico. No Capitaloceno, as principais forças formadoras são as leis de movimento do capital: da *formação social capitalista*, do capitalismo financeiro de hoje. Isso também influencia a história geológica do nosso planeta, a *formação geológica* como parte da força motriz do capital em estender e aprofundar seu alcance, para externalizar custos sociais e ambientais. Com isso vem um esforço incrível para regular, controlar e neutralizar esses custos externalizados - que agora prejudicam os custos do negócio do capital (Altvater, 2022, p. 244).

A leitura proposta por Altvater (2022) reforça, portanto, a compreensão de que as transformações geológicas contemporâneas não podem ser dissociadas das dinâmicas históricas de acumulação capitalista. Ao situar o capital como força organizadora dos processos sociais, econômicos e ambientais, o autor evidencia que a crise ecológica está

intrinsecamente vinculada à expansão dos mercados, à financeirização e à externalização sistemática de custos sobre populações e territórios vulnerabilizados. Essa perspectiva permite compreender os impactos ambientais não como resultado genérico da ação humana, mas como expressão de relações assimétricas de poder e exploração.

Nesse contexto, Moore (2022) propõe três perspectivas do Capitaloceno que permanecem ausentes na formulação do Antropoceno. A primeira delas é que o capitalismo nasce da relação orgânica entre capital, poder e natureza, onde o capitalismo não é simplesmente um sistema econômico, tampouco somente um sistema social, mas sim uma ecologia-mundo. O capitalismo transformou “a relação da sociedade com a natureza” transformando-a em um ativo do capital (Altvater, 2022, p. 235).

A segunda perspectiva vai em direção ao conceito trazido por Paul Crutzen, onde ele associa o início do Antropoceno à Revolução Industrial inglesa e a intensificação da queima de combustíveis fósseis. Moore (2022), entretanto, argumenta que a história do capitalismo não se restringe aos acontecimentos da Inglaterra. Para ele, as dinâmicas capitalistas remontam ao século XVI, quando relações de poder mediadas pelo dinheiro já se articulavam a processos de exploração ambiental, como a utilização do carvão e a expansão da produção de cana-de-açúcar (Moore, 2022). Essa leitura evidencia que a origem do capitalismo e, por consequência, do mundo moderno, não pode ser reduzida a um fenômeno localizado na Inglaterra do século XVIII. Ao contrário, trata-se de um processo mais amplo, que questiona a interpretação e questiona a visão anglocêntrica sustentada pela narrativa do Antropoceno tradicional (Moore, 2022).

A terceira perspectiva apontada por Moore (2022) traz que o Antropoceno fez sua história sem levar em consideração as diversas desigualdades, a alienação, a naturalização da violência, o patriarcado, o colonialismo, o imperialismo, como se a humanidade fosse abstrata e homogênea.

A partir das lacunas identificadas por Moore (2022) na formulação do Antropoceno, Coltro e Borinelli (2020) apresentam duas perspectivas que permitem compreender de forma mais abrangente as transformações planetárias do ponto de vista

da tese do Capitaloceno. Na primeira, eles colocam o capitalismo como “padrão histórico das relações sociais que coproduziu a atual crise” (p.163), e a partir daí, a segunda abordagem se concentra na relação sociedade/natureza organizada pelo capital, por meio da ecologia mundo (Coltro; Borinelli, 2020).

Nesse sentido, Moore (2022) propõe um novo paradigma que compreende a organização social humana como parte orgânica da natureza, por meio do que denomina “ecologia-mundo”. Trata-se, segundo o autor, de uma ecologia que não se refere à Natureza como entidade externa e abstrata, mas ao *oikeios*, “relação inventiva, geradora e com múltiplas camadas de criação de vida, de espécies e de ambientes” (Moore, 2022, p.130-131), e tem como centralidade a igualdade e a sustentabilidade

A partir dessa perspectiva, Coltro e Borinelli (2020) destacam a emergência de compreender os processos de colonização e, ao tratar do espaço geológico, tratar também dos processos históricos de expansão colonial, como as invasões do Norte ao Sul Global, o genocídio visto na África, Ásia e nas Américas e não levar esses eventos apenas como acessórios ao capitalismo, mas como parte essencial para o projeto de sua formação social.

Dessa forma, as atuais transformações que vivenciamos devem ser compreendidas como processos multidimensionais, que envolvem dimensões sociais, culturais, econômicas e ecológicas. Assim, situar a Revolução Industrial como marco da modernidade que deu origem a tais transformações, tende a privilegiar apenas aspectos técnico-produtivos e ambientais, deixando em segundo plano as relações de capital, poder e colonialidade que estruturam tais processos.

Como ressalta Harvey (2022) as transformações associadas ao Capitaloceno não podem ser reduzidas à emergência de determinadas tecnologias ou fontes energéticas:

O carvão e o motor a vapor não determinaram a história, e, além disso, as datas estão todas erradas, não porque seja preciso retornar à última era do gelo, mas porque é preciso ao menos incluir as grandes remundificações do mercado e da mercadoria dos longos séculos XVI e XVII, mesmo se acharmos (erroneamente) que podemos continuar eurocentrismo ao

pensar sobre as transformações “globalizantes” que moldam o Capitaloceno (Haraway, 2022, p. 92).

Nesse contexto, Moore (2022, p.27) destaca a emergência de práticas e movimentos orientados por princípios como “a soberania alimentar, a justiça climática, o “direito à cidade”, o decrescimento, a demarcação de terras etc”. Tais iniciativas são compreendidas pelo autor como expressões de “novas políticas ontológicas” (Moore, 2022, p. 27), na medida em que questionam as formas hegemônicas de valoração impostas pelo capitalismo à natureza e aos seres humanos.

Se há disputas, se há movimentos, há também instituições, em especial, o Estado. Moore (2022) destaca o papel central do Estado na organização da ecologia-mundo capitalista. Segundo o autor, o Estado “não é apenas analiticamente central à elaboração da ecologia-mundo capitalista; é a única instituição grande e poderosa o bastante para permitir uma resposta progressiva para os desafios crescentes das mudanças climáticas” (Moore, 2022, p. 26).

Além de sua função na formulação de políticas ambientais, o Estado tem função central nas respostas às consequências materiais das mudanças climáticas, como enchentes, deslizamentos de terra, secas, incêndios, dentre outros, que frequentemente demandam intervenção estatal. Sendo assim, “o Estado é uma entidade inerente ambiental e, como tal, está no cerne da forma valor” (Parenti, 2022, p. 274). De tal forma:

É o Estado que entrega os valores de uso da natureza não humana ao capital. Mais especificamente, a territorialidade do Estado moderno entrega natureza não humana a acumulação de capital por meio de seus regimes de propriedades baseados em lugares, e são a sua infraestrutura de produção e as suas práticas científicas e intelectuais que tornam a natureza não humana legível e, assim, acessível (Parenti, 2022, p. 275).

O Estado é o juiz do mundo moderno. É ele a base primordial na ecologia-mundo de acumulação capitalista trazida por Moore (2022). O Estado assegura os direitos de

propriedade e, dessa forma, controla e canaliza o uso da natureza não humana. É o Estado que tem o domínio legal do território e, assim, é ele a interferência responsável por entregar a biosfera à serviço do capital (Parenti, 2022). É a chamada matriz do geopoder, a responsável por tornar a natureza não humana acessível à exploração do capital. O geopoder tem sua força em recursos como “a geografia história das rodovias, canais, ferrovias, telégrafos, direitos de propriedade e fronteiras policiadas” (Parenti, 2022, p. 281), que são dependentes do poder estatal, o que facilita o emprego de seus poderes.

Dessa maneira, o Estado ocupa posição central no Capitaloceno, o que ocorre “porque o geopoder do Estado capitalista torna possível para o capital tratar a superfície da Terra como um armazém de Natureza Barata” (Parenti, 2022, p. 298). Toda a história do desenvolvimento capitalista foi guiada pelo desenvolvimento do Estado. Portanto, torna-se impossível ignorar o papel do Estado, o que se requer, então, é repensar suas funções, uma vez que tanto as novas crises quanto os velhos problemas convocam o Estado (Parenti, 2022).

No caso do marco temporal, o Estado tem se mostrado como ator ambíguo, oscilando entre posições que favorecem interesses econômicos e pressão jurídica e social em defesa dos direitos indígenas. No geral, o Estado tem atuado como mediador do conflito, mas com tendência a favorecer a exploração econômica dos territórios, reforçando a lógica do Capitaloceno e a despossessão dos povos indígenas em nome do “desenvolvimento”.

A reflexão acerca do Antropoceno/Capitaloceno é inevitável e inadiável em todo o globo, mas principalmente no que tange o Sul Global (em especial, o Brasil, com seu estado histórico de colônia extrativista), pois somos nós os mais atingidos pelo ciclo de violação de direitos tanto humanos quanto ambientais guiados pela arrogância e destrutividade neoliberal (Coltro; Borinelli, 2020).

Nesse sentido, Moore (2022) nos mostra que a análise do capitalismo tem que ser feita de maneira unificada, pois estamos tratando de um capitalismo ecologia-mundo. Não há para onde fugir. O que assistimos hoje é apenas um deslocamento de custos e uma terceirização da crise. Diante do exposto, Moore (2022, p. 183) traz o questionamento se ainda é possível uma ontologia “que não pergunte apenas como redistribuir a riqueza, mas como recriar nosso lugar na natureza de uma maneira que prometa emancipação para todas as formas de vida”.

À luz dessas discussões, torna-se possível compreender como as dinâmicas do Capitaloceno também se materializam no campo jurídico e institucional. No contexto brasileiro, tais racionalidades se expressam nos marcos legais que regulam o acesso à terra e aos territórios indígenas, em especial, na formulação e disputa em torno do marco temporal.

2.3 Marco temporal: Um breve contexto legal

Não são recentes os marcos legais que tratam da demarcação de TIs no Brasil. No entanto, tais dispositivos não podem ser compreendidos apenas como instrumentos jurídicos neutros, uma vez que se inserem em disputas históricas, políticas e territoriais marcadas pelo colonialismo. Nesse processo, ao longo da formação do Estado brasileiro, alguns marcos jurídicos tornam-se centrais na discussão de direitos territoriais indígenas, como o Alvará Régio, a tese do indigenato e a promulgação da Constituição de 1988 (Modesto; Gomes; Nascimento, 2023).

O Alvará Régio de 1º de abril de 1680 é apontado como o primeiro documento a tratar do direito indígena à terra. O Alvará, promulgado por Filipe III, Rei de Portugal, prescrevia:

4.º [...] E para que os ditos Gentios, que assim descerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeas: hey por bem que senhores de suas fazendas como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer molestia. (...) e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dadas em Sesmarias e

peças particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito dos Índios, primários e naturais senhores delas.

O Instituto do Indigenato consiste em uma categoria jurídica desenvolvida por João Mendes Júnior no início do século XX, que reconhece os povos indígenas como detentores de um direito originário sobre suas terras, anterior à formação do próprio Estado (Aparicio, 2018). Mendes Júnior foi um jurista da elite paulistana, “atuava como historiador no Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo (IHGSP) e na Sociedade de Etnografia e Civilização dos Índios, visando à integração do índio ao Estado brasileiro” (Neves, 2007, p. 216 apud Aparicio, 2018, p.43-44). Apesar dessa inserção institucional marcada por perspectivas assimilacionistas, sua formulação jurídica contribuiu para o reconhecimento do caráter originário da posse indígena.

Embora sistematizado nesse período, o Indigenato remonta historicamente ao Brasil Colônia, quando já se reconhecia, ainda que de forma limitada e contraditória, a ocupação tradicional indígena como fundamento de posse territorial (Aparicio, 2018). Trata-se, portanto, de um princípio que afirma que os direitos territoriais indígenas não decorrem de concessão estatal, mas de sua própria existência histórica enquanto povos originários.

Esse entendimento passa a ganhar maior expressividade no ordenamento jurídico brasileiro, inaugurando um novo paradigma. Tal paradigma vai além de assegurar o direito a terra, visa “romper com o paradigma da assimilação, integração, incorporação ou provisoriedade da condição de indígena e, em consequência, das terras por eles ocupadas” (Souza Filho, 2012, p. 15). Nesse sentido, o artigo 231 reconhece aos indígenas direitos originários acerca das “terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, além de trazer que “as terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis” (Brasil, 2016).

Dessa forma, o Instituto do Indigenato foi incorporado à Constituição de 1988, servindo como fundamento jurídico dos direitos assegurados nos artigos 231 e 232 (APIB, 2024). A partir dessa base, a Constituição passa a reconhecer caráter originário dos direitos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, isto é, direitos anteriores à própria formação do Estado brasileiro.

Contudo, embora a Constituição assegure o direito dos povos indígenas à demarcação de suas terras, a efetivação desse direito tem sido marcada por sucessivos entraves de natureza política e jurídica. Esses obstáculos se expressam em disputas judiciais como a Petição 3388.

A Petição 3388 é um processo relevante na luta pelos direitos territoriais indígenas no Brasil, pois está associada ao julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. A Raposa Serra do Sol é uma Terra Indígena localizada ao norte de Roraima, entre os municípios de Pacaraima, Normandia e Uiramutã, habitada por cinco povos indígenas: os Macuxi, Wapichana, Taurepang, Ingarikó e Patamona (CIMI, 2019). Esses povos se dividem em mais de 1,7 milhões de hectares, área que foi formalmente demarcada pelo governo federal em 1988 e homologada em 2005 (CIMI, 2019).

Com o processo de demarcação, temos uma forte resistência de setores do agronegócio, fazendeiros e arroteiros que ocupavam a região e alegavam direitos de propriedade privada sobre as terras. As disputas se intensificaram e os conflitos entre indígenas e não indígenas se tornaram cada vez mais violentos e em 2008, por meio de grupos contrários à demarcação, chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Em março de 2009, o STF decide a favor da demarcação contínua da TI Raposa Serra do Sol e retirada imediata dos não indígenas. A decisão foi um marco histórico, que permitiu que a Terra indígena (TI) se tornasse um projeto de vida para os indígenas. Apesar de ter representado uma vitória histórica, foram estabelecidas 19 salvaguardas institucionais como parte da decisão. As salvaguardas foram colocadas como diretrizes para futuros processos de gestão e demarcação de TIs (CIMI, 2019). Por muitos, as salvaguardas foram vistas como restritivas aos direitos indígenas.

A Petição ainda foi responsável pela criação do que ficou conhecido como “marco de ocupação”. Ele define a data de 05 de outubro de 1988 como referência para definir se determinada terra indígena é tradicionalmente ocupada ou não. Ou seja, apenas aquelas terras que estivessem sob posse ou disputa dos indígenas na data de promulgação da Constituição Federal de 1988 seriam passíveis de demarcação e proteção.

Foi sugerido que esse “marco de ocupação” fosse aplicado a outros casos de demarcação no Brasil, o que tem gerado disputas e controvérsias. Apesar do STF decidir que os condicionantes do caso Raposa Serra do Sol “não vinculam juízes e tribunais quando do exame de outros processos relativos a terras indígenas diversas [...] a decisão vale apenas para a terra em questão” (STF, 2013, p. 20). Tal argumento continua sendo utilizado por aqueles que defendem a aprovação do marco temporal.

Dessa forma, é a partir do julgamento da Petição 3.388 que a proposta do marco temporal ganha força. Em 20 de julho de 2017, por meio do então Presidente Michel Temer, é publicado no Diário Oficial da União, o Parecer n. 01/2017/GAB/CGU/AGU, que buscou institucionalizar a tese do marco temporal. O Parecer obriga toda a Administração Pública a aplicar as 19 salvaguardas decididas no julgamento da Raposa Serra do Sol nos demais casos que tratem da demarcação de TIs no País (APIB, 2024).

Esse cenário de disputas se intensifica nos anos seguintes e culmina, mais recentemente, na aprovação da Lei 14.701/2023, sancionada em 3 de outubro de 2023, que tem como principal pano de fundo, regulamentar o art. 231 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de TIs (Brasil, 2023). A decisão trata de uma ação judicial envolvendo a Terra Indígena Xokleng Ibirama Laklaño, dos povos Xokleng, Kaingang e Guarani, e o Estado de Santa Catarina.

Apesar do objetivo de a lei ser aprimorar os processos de demarcação de TIs no Brasil, dentre seus 33 artigos, o Art. 4º que trata de um marco temporal, é o que tem intensificado os debates. É estabelecido:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

I - habitadas por eles em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado (Brasil, 2023).

A aprovação da Lei nº 14.701/2023 intensificou as controvérsias em torno do marco temporal e provocou sua imediata judicialização no Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 7.582, 7.583 e 7.586, que questionam a constitucionalidade dos dispositivos:

art. 10; art. 11, caput e parágrafo único; art. 13; art. 14; art. 15; art. 18, caput e § 1º; art. 20, caput e parágrafo único; art. 21; art. 22; art. 23, caput e §§1º e 2º; art. 24, § 3º; art. 25; art. 26, caput, § 1º e § 2º, I, II, III e IV; art. 27, caput e parágrafo único; art. 31 e redação dada ao inciso IX do art. 2º da Lei 4.132/1963; e art. 32 e redação dada ao inciso IX do art. 2º da Lei 6.001/1973 (ADC 7.582, 2023, p.3).

A ADI 7.582, foi proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e pelos partidos Socialismo e Liberdade e Rede Sustentabilidade, sustenta que a lei viola o caráter originário dos direitos indígenas reconhecidos pela Constituição de 1988, ao impor um critério temporal restritivo para a demarcação das terras (ADI 7.582, 2023). Já a ADI 7.583, foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, Partido Comunista do Brasil e Partido Verde, e a ADI 7.586, proposta Partido Democrático Trabalhista, apontam a inconstitucionalidade da norma por contrariar os artigos 231 e 232 da Constituição, além de comprometer a proteção dos modos de vida, da cultura e dos territórios tradicionalmente ocupados (ADI 7.583, 2023; ADI 7.586, 2023).

Paralelamente, foi proposta a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 87, ajuizada pelos partidos Progressistas, Republicanos e Partido Liberal (ADC 87, 2024). A ADC 87 tem como objetivo, afirmar a validade jurídica da Lei nº 14.701/2023.

O ajuizamento simultâneo das ADIs e da ADC evidencia a disputa jurídica, política e social em torno do marco temporal, revelando que a questão ultrapassa o campo estritamente técnico-jurídico e se insere em um cenário mais amplo de conflito. Nesse contexto, a tese jurídica do marco temporal vem se desenhando como um “ziguezague jurídico”, refletindo não apenas a complexidade do tema, mas, sobretudo, as disputas estruturais entre diferentes projetos de sociedade, de território e de natureza. Dito isso, a tese do marco temporal pode ser compreendida como uma expressão concreta do Capitaloceno na prática, como será aprofundado na seção seguinte.

2.1.3 Capitaloceno na prática: A tese do marco temporal

A perspectiva do Capitaloceno permite compreender que a crise socioambiental contemporânea não se limita a alterações climáticas ou ecológicas, mas se manifesta também nas relações de poder. Nesse sentido, o marco temporal surge como um exemplo concreto de como as lógicas capitalistas moldam a disputa pelo território. Ao colocar os interesses econômicos e a propriedade privada no centro das decisões sobre territórios indígenas, a tese evidencia, na prática, os efeitos do Capitaloceno: a reorganização da sociedade e da natureza em função da acumulação de capital e da manutenção de desigualdades. O quadro 1, abaixo, evidencia tal relação:

Quadro 1 - A lógica capitalocênica no marco temporal

Aspecto	Explicação
Centralidade da lógica capitalista de propriedade privada	Ao restringir direitos territoriais indígenas à posse contínua desde 1988, o marco temporal reforça a valorização da propriedade privada e do pensamento moderno.
Produção de desigualdades e exclusão social	Legitima a expropriação e marginalização de comunidades indígenas.
Relações de poder	Valorização dos interesses econômicos (agronegócio, mineração) e concentração de riqueza e poder.
Transformação e apropriação da natureza	Maior acesso de setores econômicos aos recursos naturais (florestas, rios, solos), evidenciando como o capital reorganiza a relação sociedade-natureza.
Ignora a historicidade indígena	Ao reduzir a história indígena a um marco legal de 1988, a tese ignora temporalidades e epistemologias indígenas, impondo uma leitura linear, econômica e eurocentrada da história.

Fonte: elaboração própria com base em Coltro; Borinelli (2020) e Moore (2022).

Posto isso, o Capitaloceno ajuda a situar historicamente as disputas do marco temporal. Sua aprovação promoveria a expansão do agronegócio e da mineração em nome do desenvolvimento econômico, como consequência, aceleraria o desmatamento, a manipulação dos ecossistemas e reforçaria a lógica extrativista do capitalismo. Aqui, é certo que estamos tratando de transformações que vão para além da disputa jurídica. McBrien (2022, p.189) destaca como o capitalismo lança força a uma extinção, que, segundo o autor, é mais do que o processo biológico, é sobretudo, o desaparecimento “das línguas, das culturas e dos povos”.

Portanto, na lógica capitalocênica, temos a perpetuação da expropriação de territórios e povos em nome do progresso e do desenvolvimento econômico, além da predominância de uma ciência eurocentrada, que reforça a visão de progresso e sustenta a tese do Capitaloceno. Essa lógica não apenas viola e deslegitima os direitos territoriais indígenas, como contribui para as transformações multidimensionais do Capitaloceno.

No contexto do Capitaloceno, em que o capitalismo organiza a sociedade e a natureza em função da acumulação de capital, a proteção e a demarcação das Tis

tornam-se fundamentais não apenas como instrumento de justiça social, mas também como barreira à exploração intensiva de recursos naturais. As práticas tradicionais promovidas pelos povos originários conservam a biodiversidade, regulam ciclos ecológicos e fortalecem a resiliência dos ecossistemas frente às mudanças climáticas. Ao assegurar a integridade desses territórios, é possível confrontar a lógica capitalista que transforma a natureza em mercadoria, reduzir os impactos ambientais e evidenciar que a mitigação das crises climáticas está intrinsecamente ligada ao reconhecimento e à valorização das formas de vida e saberes originários, e é isso que buscaremos evidenciar na próxima seção.

2.4 Terras Indígenas, equilíbrio climático e as contradições do desenvolvimento

A compreensão da tese do marco temporal como expressão concreta do Capitaloceno conduz a análise dos impactos dessa lógica sobre os territórios indígenas e sobre o equilíbrio climático. A ideia de desenvolvimento constitui, ainda hoje, a principal justificativa mobilizada por aqueles que defendem a aprovação do marco temporal. Associada à noção de progresso econômico, essa concepção ganhou força com a modernidade e passou a operar como fundamento para práticas de exploração, dominação e violência.

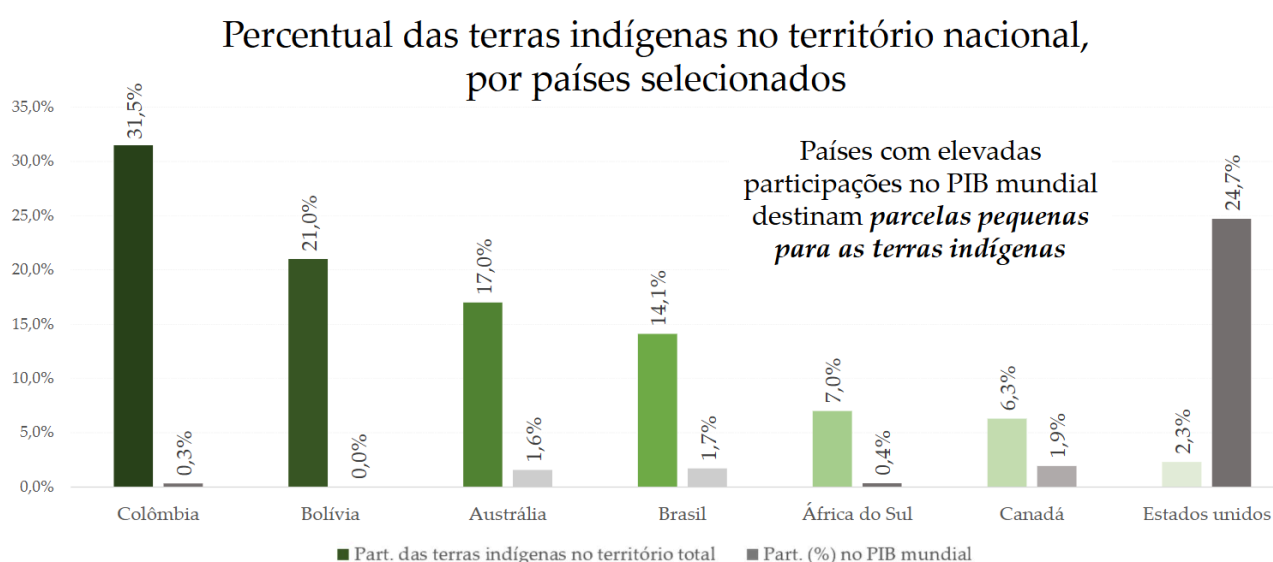
A ideia de modernidade traz consigo o projeto que Escobar (2016) denomina de “Um Mundo”, no qual busca-se a transformação dos mundos coexistentes em busca de um mundo só. Tal projeto tem se estendido ao globo desde as grandes navegações e fundamenta-se na ontologia dualista, aquela “que separa o humano e o não humano, a natureza e a cultura, o indivíduo e a comunidade, “nós” e “eles”, o corpo e a mente, o secular e o sagrado, a razão e a emoção etc.” (Escobar, 2016, n.p.).

Articula-se a esse processo o mito do progresso único e verdadeiro, que coloca a Europa como o centro do mundo e o modelo a ser seguido, principalmente por aqueles colonizados, como é o caso brasileiro. Não por acaso, o ideal de progresso permanece simbolicamente inscrito na própria bandeira nacional (Heidemann, 2009). E é junto desse

discurso que se concentra boa parte das justificativas daqueles que defendem a aprovação da tese.

De acordo com as Notas Oficiais da Frente Parlamentar da Agricultura, a manutenção de um marco de ocupação é fundamental para garantir a chamada “segurança jurídica”, considerada crucial para o desenvolvimento do agronegócio, visto que representa importante parcela do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Estudos do Instituto Pensar Agro (IPA) reforçam esse argumento ao destacar a centralidade da destinação da terra para fins produtivos, conforme evidenciado na Figura 1.

Figura 1 - Percentual das Terras Indígenas no território nacional, por países selecionados



Fonte: Funai, OCDE, governos locais e Grupo de Trabalho Internacional para Assuntos Indígenas.
Elaboração: IPA.

Corroborando esse argumento, em 2023 o PIB brasileiro registrou um aumento de 2,9% (IBGE, 2023), com participação significativa do setor agropecuário. Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária no Brasil (CNA), a agropecuária foi responsável por 44,2% desse crescimento, de modo que, sem sua contribuição, a expansão econômica teria sido de apenas 1,6%.

Diante dessa dependência econômica, a pressão sobre as TIs aumenta, uma vez que o reconhecimento de terras ocupadas após 1988 limitaria a capacidade produtiva do país. Sob essa ótica, o apoio ao marco temporal tem sido visto como uma forma de garantir a manutenção e expansão das operações, no qual o principal argumento gira em torno da segurança jurídica para se assegurar a expansão econômica.

A necessidade de segurança jurídica, defendida por setores como o da mineração e do agronegócio, está na incerteza acerca das terras já utilizadas para a mineração, cultivo agrícola ou pecuário. Tal incerteza afeta o planejamento a longo prazo, comprometendo os investimentos, uma vez que a não aprovação da tese desincentiva empresas, assim como investimentos externos no setor, pela não garantia de posse de áreas (IBRAM, 2024). Abaixo, a figura 2 trata dos impactos econômicos estimados caso se tenha a demarcação de novas TIs.

Figura 2 - Impacto econômico estimado da demarcação de novas Terras Indígenas



Fonte: IPA (2024)

A visão apresentada acima, ganha força ao analisar o texto normativo que rege a lei do marco temporal. Este define território a partir de uma noção capitalista, operado

sob uma lógica territorial moderna, com fronteiras fixas, jurídicas e políticas, regidas pela soberania do Estado, além de associada aos conceitos de posse e propriedade privada (Escobar, 2016). Portanto, a lei desconsidera os impactos sociais, ambientais e culturais, privilegiando uma lógica produtivista que historicamente impulsionou a apropriação e a exploração de TIs.

Dessa forma, além de limitar a demarcação de TIs, o marco temporal também cria um precedente para a contínua expansão do agronegócio e de grandes empreendimentos sobre esses territórios. No caso do marco temporal, os argumentos que o sustentam (segurança jurídica, desenvolvimento econômico, soberania nacional) seguem uma narrativa que enxerga a terra como um recurso a ser explorado e não como um espaço de existência e reprodução de vidas outras.

Entretanto, é necessário problematizar o caráter político e ideológico desses dados, uma vez que tanto a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) quanto o Instituto Pensar Agro (IPA) estão diretamente vinculados à Frente Parlamentar da Agropecuária, atuando como seus principais formuladores técnicos e discursivos. Nesse sentido, os indicadores sobre o chamado “PIB do agronegócio” não devem ser compreendidos como expressões neutras da realidade econômica, mas como instrumentos de legitimação política de determinados projetos territoriais.

Pompeia (2020) demonstra como o agronegócio brasileiro constrói uma narrativa de centralidade produtiva que oculta processos históricos de concentração fundiária, especulação imobiliária e apropriação extensiva de terras. “O agenciamento de estatísticas sobre as participações do agronegócio no PIB e nos empregos se constituiu como um dos elementos chave do que Almeida (2010, p. 110, apud Pompeia, 2020, p. 210) chamou de “visão triunfalista dos agronegócios”. A partir desse discurso, constroem-se argumentos segundo os quais “o agro é tudo”, e esses benefícios superam problemas causados pelo agronegócio, principalmente aqueles ligados ao meio ambiente e aos povos indígenas (Pompeia, 2020).

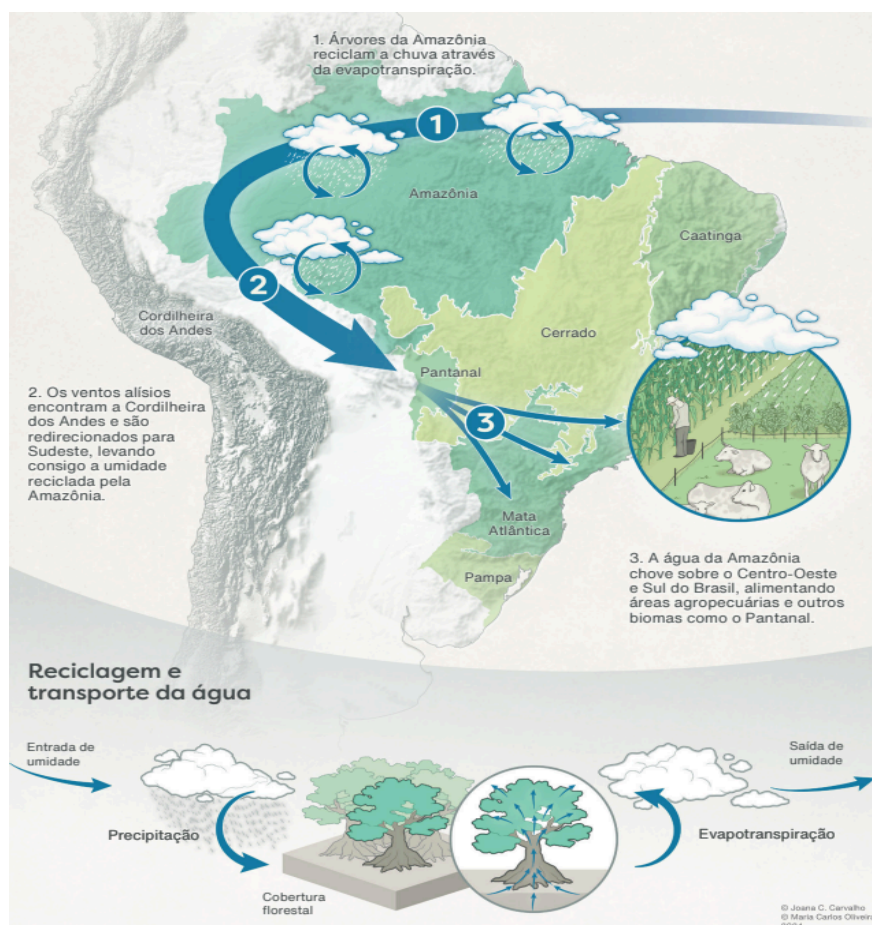
Dessa forma, os discursos que associam o marco temporal à “segurança jurídica” e ao “desenvolvimento econômico” operam como parte de uma racionalidade que busca preservar a concentração fundiária e a mercantilização da terra, mesmo à custa da degradação socioambiental e da violação de direitos territoriais.

Em contraste com essa racionalidade, embora o debate frequentemente seja apresentado como um entrave ao desenvolvimento econômico, estudos demonstram que para além de reafirmar a identidade e a continuidade histórica dos povos, memórias coletivas, espiritualidades e vínculos afetivos, os territórios indígenas desempenham papel fundamental na regulação climática, garantindo a estabilidade hídrica e a manutenção das chuvas, fatores essenciais para a própria produção agrícola.

Uma recente nota técnica do Instituto Serapilheira evidencia que a demarcação tanto das TIs da Amazônia quanto de outros biomas é fundamental não somente para assegurar os direitos e os modos de vida dos povos indígenas, mas também para a provisão da água que abastece o Brasil e diversos países da América do Sul (Mattos, et al., 2024).

A nota técnica “apresenta resultados da quantificação da importância das TIs amazônicas em prover a umidade (vapor d’água) que gera chuvas em regiões de produção agropecuária no Brasil” (Mattos et al., 2024, n.p). Por meio dos chamados “rios voadores”: “a umidade reciclada nas florestas das TIs amazônicas é transportada pela atmosfera e se torna chuva em outras regiões do Brasil” (Mattos, et al., 2024, n.p). Os rios voadores são retratados na figura 3, abaixo:

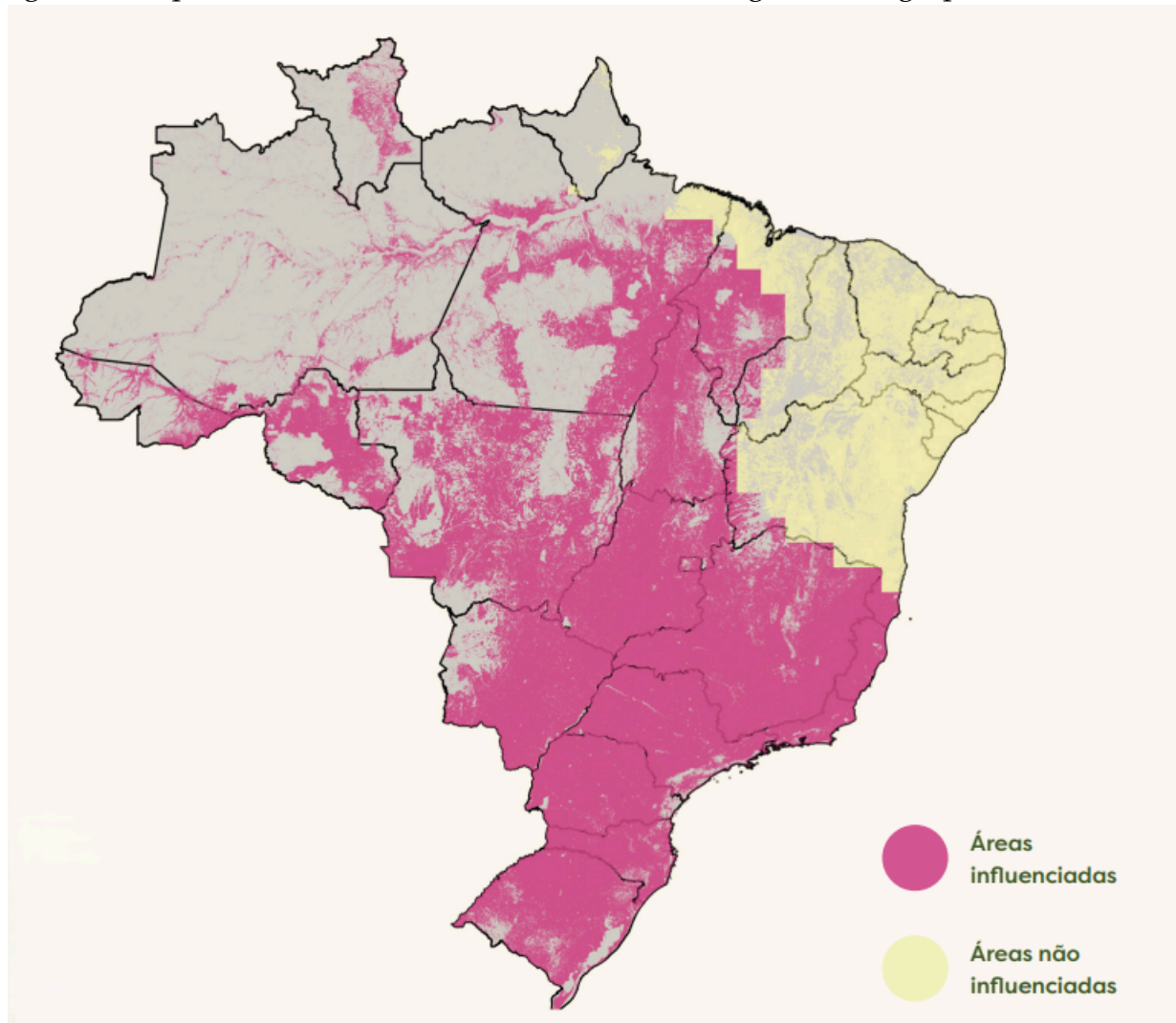
Figura 3 - Terras Indígenas da Amazônia “irrigam” grande parte do Brasil



Fonte: Mattos et. al, 2024

A nota técnica também evidencia o grau de dependência estrutural da agropecuária brasileira em relação aos territórios indígenas, ao indicar que “aproximadamente 80% da área de atividade agropecuária no Brasil recebe algum nível de influência de chuva associada à reciclagem de água das Terras Indígenas da Amazônia” (Mattos et al., 2024, n.p.), conforme ilustrado na Figura 4. Tal dado evidencia a contradição entre, de um lado, a retórica do desenvolvimento baseada na expansão territorial e, de outro, a dependência direta dos serviços ecossistêmicos preservados pelas TIs.

Figura 4 - Impacto da Provisão de Chuva de Terras Indígenas na Agropecuária Brasileira

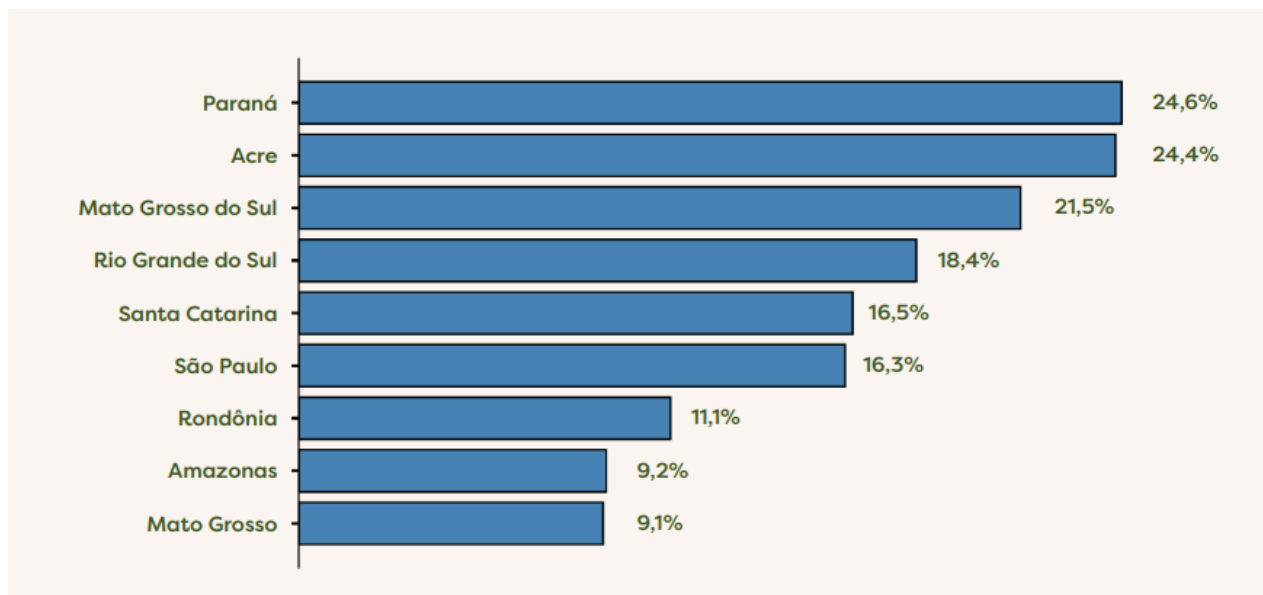


Fonte: Mattos et al. 2024

Com isso, a chuva é condição fundamental para o exercício da agricultura e pecuária, visto que tais atividades são as que mais consomem água no Brasil (Mattos et al. 2024). Assim sendo, pode-se dizer que as TIs contribuem diretamente para o desenvolvimento da agropecuária no país. A Figura 5 evidencia que, em 2021, os nove estados mais influenciados pela umidade gerada nas TIs concentraram um Valor

Adicionado Bruto (VAB)¹ de 338 bilhões de reais, cerca de 57% da renda nacional da Agropecuária (Mattos, et al., 2024).

Figura 5 - Estados mais influenciados pela contribuição relativa da reciclagem de umidade



Fonte: Mattos et al., 2024

Nesse sentido, ainda que sob os próprios parâmetros da racionalidade econômica dominante, as TIs desempenham papel central na regulação climática e hídrica da qual depende parte expressiva da produção agropecuária nacional. Contudo, reconhecer esse papel não implica subordinar esses territórios às lógicas do agronegócio, mas, ao contrário, explicitar as contradições de um modelo de desenvolvimento que depende da conservação desses espaços ao mesmo tempo em que promove sua destruição.

Esses dados evidenciam a dependência estrutural desse modelo produtivo em relação à conservação promovida por territórios organizados segundo racionalidades não capitalistas. A estabilidade climática proporcionada pelas TIs revela, assim, os limites do desenvolvimentismo e da lógica da acumulação, uma vez que a própria viabilidade da

¹ “O Valor Adicionado Bruto (VAB) é o valor que cada setor da economia acrescenta ao valor final da produção, sendo obtido a partir do valor bruto da produção menos o consumo intermediário. A soma dos VABs setoriais e dos impostos e a subtração de subsídios totalizam o Produto Interno Bruto (PIB). Portanto, o VAB é a principal medida do ganho econômico setorial” (Mattos et al. 2024, n.p).

agropecuária depende da existência de modos de vida que não se orientam pela mercantilização da terra e da natureza. Nesse sentido, a relevância climática das TIs expõe uma contradição central do Capitaloceno: sua relação assimétrica, na qual os benefícios são apropriados pelo capital, enquanto os custos socioambientais recaem de forma desproporcional sobre os povos indígenas.

É precisamente nesse contexto de dependência e apropriação assimétrica que se insere a tese do marco temporal, ao institucionalizar juridicamente a fragilização desses territórios e ampliar sua vulnerabilidade frente às pressões econômicas. De acordo com um estudo do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), sua aprovação pode gerar um elevado potencial de destruição futura da vegetação nativa, tanto da Amazônia Legal quanto de parte do Cerrado e Pantanal (Alencar et al., 2023).

O estudo projeta dois cenários principais de impacto associados à aprovação da tese do marco temporal: um cenário grave e um cenário muito grave. No primeiro caso estima-se um desmatamento de 20% no bioma Amazônia e 50% do Cerrado e Pantanal. Já no cenário muito grave, o desmatamento atingiria 50% das TIs da Amazônia, e 70% do Cerrado e Pantanal (Alencar, et al., 2023).

Esses cenários implicariam na “emissão de 7,6 a 18,7 bilhões de toneladas de CO₂ (gás carbônico), equivalentes a 5 e 14 anos de emissões do Brasil, ou a 90 e 200 anos de emissões dos processos industriais, respectivamente” (Alencar, et al., 2023, n.p). Nesse contexto, Paulo Moutinho, pesquisador sênior do IPAM e coordenador do estudo, afirma:

Além de serem totalmente descabidas à luz da Constituição Federal, que protege o direito dos povos indígenas às suas terras, o projeto de lei e a tese do marco temporal ainda colocarão em risco o equilíbrio climático da região Amazônica, afetando o país como um todo. Podemos dar adeus à meta de desmatamento zero do atual governo e ao compromisso do país em reduzir as emissões de carbono. Nos aproximaremos perigosamente do “ponto sem retorno” que dezenas de cientistas vêm preconizando; estas iniciativas esdrúxulas ameaçam a segurança nacional (IPAM Amazônia, n.p).

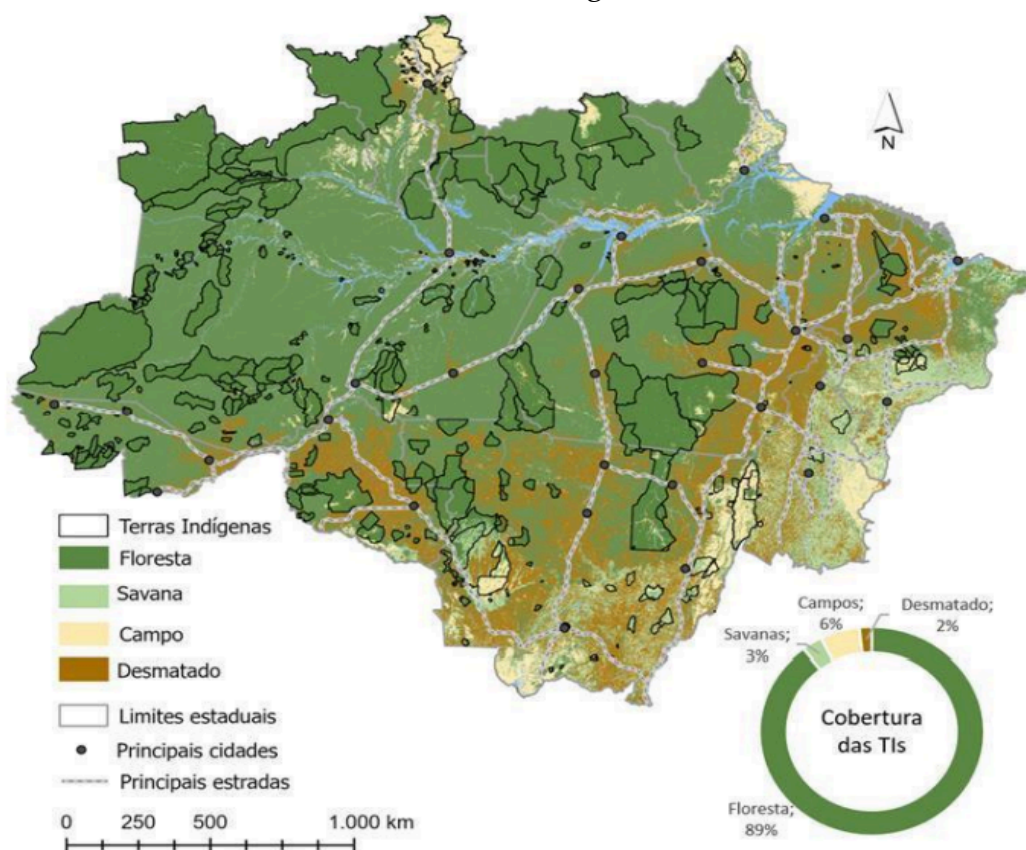
Dados do MapBiomas (2024) reforçam esse diagnóstico ao indicar que, enquanto aproximadamente 29% do território no entorno das TIs apresenta áreas desmatadas,

apenas cerca de 3% dos 4,4 milhões de hectares desmatados no bioma Amazônia entre 2019 e 2023 ocorreram no interior dessas terras. Esses dados evidenciam o papel das TIs como barreiras efetivas à expansão do desmatamento.

Por sua vez, as áreas desmatadas em seu entorno são utilizadas para “a pastagens para criação de gado (para exportação de carne e de couro) e a produção de soja, mas também destacam plantações de cana, arroz, eucalipto ou algodão, entre outras commodities” (APIB, 2024, p. 18).

A Figura 6 ilustra visualmente esse contraste ao evidenciar o chamado “manto verde” formado pelas TIs que funciona como uma barreira à expansão do desmatamento e contribui diretamente para a regulação climática. Enquanto no interior das TIs as taxas de desmatamento permanecem inferiores a 2%, nas áreas do entorno elas ultrapassam 30%, revelando o impacto da ocupação orientada por lógicas produtivistas e mercantis (Alencar et al., 2023).

Figura 6 - Distribuição de Terras Indígenas, tipos de vegetação e desmatamento na Amazônia Legal



Fonte: Alencar et al., (2023).

Esses dados vão de encontro ao modo de viver e pensar o mundo ligado à ontologia relacional dos povos indígenas. Os baixos valores evidenciam a relação integrada que eles possuem com os não humanos e a natureza, as formas diversificadas de manejo e a relação com o ecossistema protegem a vegetação nativa, as espécies e as plantas (Mattos et al., 2024).

Considerando o que foi apresentado, não há como discutir crescimento econômico sem levar em consideração os fenômenos naturais e outras formas de ver, viver e pensar o mundo. A seca, o desmatamento, o aumento da temperatura e as fortes chuvas se tornaram debates públicos. Ademais, a relação indígena com o território está para além da noção moderna e ocidentalizada. Para os povos indígenas, “a territorialidade indígena não tem nada a ver com soberania política, jurídica e militar sobre um espaço territorial,

como existe em um Estado soberano. Tem a ver com um espaço socio natural necessário para se viver individual e coletivamente” (Luciano, 2006, p. 103).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a construção do debate em torno da tese do marco temporal, evidenciando seu caráter de “zigzague jurídico” e suas implicações que extrapolam o campo estritamente normativo, alcançando dimensões sociais, culturais, ontológicas, políticas e econômicas. Ao longo da análise, demonstrou-se que a controvérsia não se limita a uma disputa interpretativa sobre a Constituição, mas expressa conflitos mais amplos.

De um lado, observou-se a atuação de setores vinculados ao agronegócio e à Frente Parlamentar da Agropecuária, que mobilizam os discursos da segurança jurídica e do desenvolvimento econômico como formas de legitimação da restrição aos direitos territoriais indígenas. De outro, povos indígenas, articulações e movimentos sociais que questionam essa narrativa, fundamentando-se no princípio do indigenato, nos direitos originários e em concepções não hegemônicas de territorialidade.

A partir da perspectiva do Capitaloceno, o artigo problematizou a ideia de que a crise socioambiental seria resultado da ação humana como um todo, demonstrando como ela está profundamente vinculada à lógica histórica de expansão do capitalismo, à mercantilização da terra e à colonialidade do poder. Nesse sentido, a tese do marco temporal foi compreendida como uma expressão concreta dessa racionalidade, ao subordinar territórios e modos de vida indígenas às exigências da acumulação e da propriedade privada.

A análise crítica dos dados mobilizados por instituições como a CNA e o IPA revelou ainda o caráter político e ideológico do chamado “PIB do agronegócio”, evidenciando como essas estatísticas operam na construção de uma narrativa triunfalista que oculta processos de concentração fundiária, especulação e degradação

socioambiental. Ao mesmo tempo, os estudos sobre o papel das TIs na regulação climática demonstram que a viabilidade do próprio modelo produtivo dominante depende da conservação promovida por territórios organizados segundo racionalidades não capitalistas.

Longe de subordinar as TIs às lógicas do agronegócio, esse argumento revela uma contradição central do Capitaloceno: a apropriação dos benefícios ambientais gerados por modos de vida não mercantilizados, enquanto os custos sociais e ecológicos recaem de forma desproporcional sobre os povos indígenas. A institucionalização do marco temporal, nesse contexto, tende a aprofundar essa assimetria, ampliando vulnerabilidades e ameaçando tanto a justiça socioambiental quanto modos de vida.

Desse modo, as disputas em torno do marco temporal e as mudanças climáticas não se configuram como fenômenos isolados, mas como expressões estruturais do capitalismo contemporâneo e de sua herança colonial. A análise desenvolvida neste estudo reforça a necessidade de superar os limites do paradigma desenvolvimentista e de reconhecer a centralidade das ontologias relacionais indígenas na construção de alternativas jurídicas, políticas e epistemológicas.

Por fim, a trajetória analítica aqui apresentada aponta para a importância de pesquisas futuras que aprofundem o diálogo com os saberes indígenas e com perspectivas críticas do direito e das ciências sociais. Tal movimento não apenas desafia o monopólio epistemológico ocidental, mas também contribui para a construção de formas plurais de conceber território, justiça e convivência socioambiental, mais alinhadas às realidades e às práticas dos povos originários.

4. REFERÊNCIAS

ADLER, P., FORBES, L., WILLMOTT, H. Critical Management Studies. In A. BRIEF, J. WALSH, (Eds.). **Academy of Management Annals**. New York: AOM, 2008. Cap. 3 (1-61).

ALENCAR *et al.* **Uma combinação nefasta** – PL 490 e Marco temporal ameaçam os direitos territoriais indígenas e colocam em risco a segurança climática da Amazônia e do

país. Disponível em:

<<https://ipam.org.br/bibliotecas/uma-combinacao-nefasta-pl-490-e-marco-temporal-a-meacam-os-direitos-territoriais-indigenas-e-colocam-em-risco-a-seguranca-climatica-da-mazonia-e-do-pais/>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

ALMEIDA, A. W. B. Agroestratégias e desterritorialização: os direitos territoriais e étnicos na mira dos estrategistas dos agronegócios. In: ALMEIDA, A. W. B et al. *Capitalismo globalizado e recursos territoriais: fronteiras da acumulação no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2010. p. 101-143.

ALTVATER, Elmar. O Capitaloceno, ou a geoengenharia contra as fronteiras planetárias do capitalismo. In: MOORE, Jason. **Antropoceno ou Capitaloceno?:** Natureza, história e a crise do capitalismo. São Paulo: Elefante, 2022.

APARICIO, Adriana Biller. O instituto do indigenato e teoria crítica: a possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani. 2018. Dissertação Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018.

APIB. **Entenda o que é a PEC 48 e quais interesses atrás da proposta.** Disponível em <<https://apiboficial.org/2024/08/05/entenda-o-que-e-a-pec-48-e-quais-interesses-atras-da-proposta/>>. Acesso em 16 out. 2024.

APIB. **Cartilha sobre o julgamento decisivo para o futuro dos povos indígenas do Brasil e o enfrentamento da crise climática.** Disponível em: <<https://apiboficial.org/marco-temporal/>>. Acesso em: 22 out. 2022.

BARCELOS, Eduardo. Antropoceno ou Capitaloceno: da simples disputa semântica à interpretação histórica da crise ecológica global. *REVIBEC-Revista Iberoamericana de Economia Ecológica*, v. 31, n. 1, p. 1-17, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988):** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388 – RR.** Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília. 3 de abr. 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 14.701 de 20 de Outubro de 2023.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.582. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.583. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.586. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 87. Brasília, DF, 2023.

CHAVES, Lohana. **STF realiza, nesta segunda (5), primeira audiência de conciliação sobre Lei do Marco temporal**. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-realiza-nesta-segunda-5-primeira-conciliacao-sobre-lei-do-marco-temporal/>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CIMI. **Raposa Serra do Sol: como está a Terra Indígena após uma década da histórica decisão do STF**. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/10/raposa-serra-do-sol-como-esta-a-terra-indigena-apos-um-a-decada-da-historica-decisao-do-stf/>>. Acesso em: 09 out. 2024.

CIMI. **Povo Uru-Eu-Wau-Wau e Associação Kanindé denunciam invasões a TIs de Rondônia**. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2018/05/povo-uru-eu-wau-wau-e-associacao-kaninde-denunciam-invasoes-a-tis-de-rondonia/>>. Acesso em: 24 jan. 2025.

CNA. **Puxado pelo crescimento recorde de 15,1% da agropecuária, PIB brasileiro fecha 2023 com alta de 2,9%**. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/storage/arquivos/Ed.3-CT-CNA-PIB-5.mar.2024_2024-03-05-180557_nuob.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

COLTRO, Fábio Luiz Zanardi; BORINELLI, Benilson. Antropoceno e Capitaloceno: novas perspectivas, velhos combates. **Debates Interdisciplinares XI**, p. 157-175, 2020.

CRUTZEN, Paul. Geology of Mankind: The Anthropocene. *Nature*, 2002.

ESCOBAR, Arturo. Territórios de diferença: a ontologia política dos “direitos ao território”. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 18, n. 2, p. 25-45, 2016.

FIGUEIREDO, Marina Dantas de; MARQUESAN, Fábio Freitas Schilling; IMAS, José Miguel. Anthropocene and “development”: Intertwined trajectories since the beginning of the great acceleration. *Revista de Administração Contemporânea*, v. 24, p. 400-413, 2020.

FEDERICI, S. **O calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FUNAI. **Demarcação**. Disponível em:

<<https://www.gov.br/funai/pt-br/atualizacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em: 22 out. 2024.

GROSGUÉL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 25-49, 2016.

HARAWAY, Donna. Ficar com o problema: Antropoceno, Capitaloceno, Chthuluceno. In: MOORE, Jason. **Antropoceno ou Capitaloceno?: Natureza, história e a crise do capitalismo**. São Paulo: Elefante, 2022.

HARVEY, David. O “novo imperialismo” -ajustes espaço-temporais e acumulação por despossessão. **Lutas sociais**, n. 13/14, p. 9-23, 2005.

HEIDEMANN, Francisco R. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: HEIDEMANN, F. G.; SALM, J. F (Orgs.). **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: UNB, 2009. pp. 23-40.

IBRAM. **Em 2023, mineração repete faturamento do ano anterior e pretende ampliar investimentos até 2028**. Disponível em: <<https://ibram.org.br/release/em-2023-mineracao-repete-faturamento-do-ano-anterior-e-pretende-ampliar-investimentos-ate-2028/>>. Acesso em: 22 out. 2024

IPA. **Questão Indígena**. Disponível em:

<<https://www.pensaragro.org.br/oja/questao-indigena/>>. Acesso em: 22 out. 2024.

IPAM. **Combinação nefasta: PL 490 e Marco Temporal ameaçam direitos indígenas**.

Disponível em:

<<https://ipam.org.br/combinacao-nefasta-pl-490-e-marco-temporal-ameacam-direitos-indigenas/>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

ISA – Instituto Socioambiental. **Terras Indígenas no Brasil**. Disponível em:

<https://piib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_TIs>. Acesso em: 10 dez. 2024.

LUCIANO, Gersem dos Santos *et al.* **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. 2006.

MapBiomass (2024a). **RAD2023: Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2023**. São Paulo, Brasil. 154 páginas. Disponível em: <<http://alerta.mapbiomas.org>> DOI: 10.1088/1748-9326/ac5193. Acesso em: 10 dez. 2024.

MATTOS *et al.* **Manutenção das Terras Indígenas é fundamental para a segurança hídrica e alimentar em grande parte do Brasil.** Instituto Serrapilheira, 2024.

MCBRIEN, Justin. Acumulação extinção: catastrofismo planetário no Necroceno. In: MOORE, Jason. **Antropoceno ou Capitaloceno?:** Natureza, história e a crise do capitalismo. São Paulo: Elefante, 2022.

MODESTO, Rafael; GOMES, Paloma; NASCIMENTO, Nicolas. **Demarcação das terras indígenas e a inconstitucionalidade da indenização pela terra nua.** 2023. Disponível em:
<<https://rededemocracia.com.br/demarcacao-das-terras-indigenas-e-a-inconstitucionalidade-da-indenizacao-pela-terra-nua/>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

MORENO, Gustavo. **STF convoca especialistas para próxima audiência sobre lei do Marco temporal.** Disponível em:
<<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-convoca-especialistas-para-proxima-audien-cia-sobre-lei-do-marco-temporal/>>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MOORE, Jason W. The Capitalocene, Part I: on the nature and origins of our ecological crisis. **The Journal of peasant studies**, v. 44, n. 3, p. 594-630, 2017.

MOORE, Jason W. O surgimento da Natureza Barata. In: MOORE, Jason; **Antropoceno ou Capitaloceno?:** Natureza, história e a crise do capitalismo. São Paulo. Editora: Elefante, 2022.

MOTTA, F. **Teoria das organizações:** evolução e crítica. 2. ed. São Paulo, Pioneira; Thomson learning, 2001.

PARENTI, Christian. Criação do ambiente no Capitaloceno: a ecologia política do Estado. In: MOORE, Jason. **Antropoceno ou Capitaloceno?:** Natureza, história e a crise do capitalismo. São Paulo: Elefante, 2022.

POMPEIA, Caio. “Agro é tudo”: simulações no aparelho de legitimação do agronegócio. **Horizontes Antropológicos**, v. 56, pág. 195-224, 2020.

ROCKSTRÖM, Johan et al. A safe operating space for humanity. **nature**, v. 461, n. 7263, p. 472-475, 2009.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade. Economia do meio ambiente. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 1-29, 2003.

SILVA, Cleiton M.; ARBILLA, Graciela. Antropoceno: os desafios de um novo mundo. **Revista Virtual de Química**, v. 10, n. 6, p. 1619-47, 2018.

STEFFEN, Will *et al.* Global change and the earth system: a planet under pressure. Springer **Science & Business Media**, 2006.

SOUZA FILHO, C.F.M. 2012. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1a ed. 8ª reimp., Curitiba, Juruá, 212.

STF. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 87 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372262159&ext=.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

STF. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL**. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 14 out. 2024.

SVAMPA, Maristella. Antropoceno: Lecturas globales desde el Sur. Ciudad de Córdoba: La Sofía cartonera. Facultad de Filosofía y Humanidades. Universidad Nacional de Córdoba. pp. 5-44, 2019.

VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no antropoceno. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 31, n. 92, 2016.hp